



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021392673/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de maio de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO, COM FORNECIMENTO DE KITS/REAGENTES, ACESSÓRIOS, INSUMOS E COMPLEMENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMUNOLOGIA (DOENÇAS INFECCIOSAS, HORMÔNIOS, VITAMINAS, MARCADORES TUMORAIS, ENTRE OUTROS), MEDIANTE NÚMERO DE EXAMES REALIZADOS PAGOS POR TESTE REPORTADO, PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE JOINVILLE (LMJ).

**RECORRENTE:** QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.512.932/0001-13, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação da sua proposta no presente Certame, conforme julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021289714 - página 12).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de maio de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0021357684), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 012/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Locação de equipamento, com fornecimento de kits/reagentes, acessórios, insumos e complementos, para a realização de exames de Imunologia (Doenças infecciosas, Hormônios, Vitaminas, Marcadores Tumorais, entre outros), mediante número de exames realizados pagos por teste reportado, para atender a demanda do Laboratório Municipal de Joinville (LMJ), cujo critério de julgamento é o menor preço global, composto de 43 (quarenta e três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 09 de fevereiro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0020088638/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0020212882/2024 - SES.UFL.LAB, a área técnica emitiu o parecer desfavorável quanto a proposta, mais especificamente com relação ao **item 22** da empresa, por não atender o descritivo exigido no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0021289866), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0021357684).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de maio de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua desclassificação foi equivocada e que não merece prosperar.

Alega que *"dispôs toda sua proposta corretamente e, por equívoco formal, preencheu no item 22, o número do insumo qualitativo ao invés do quantitativo"*.

Ademais, alega que *"o que ocorreu foi um erro de preenchimento que não invalida a proposta pois plenamente sanável."*

Neste sentido, alega ser *"possível a empresa corrigir erros materiais e formais que necessariamente não modifiquem o valor registrado"* e que o Pregoeiro deveria ter solicitado tal correção.

Ao final, requer que seja revisto o "suposto" equívoco apontado, a permissão para a correção da proposta e a sua classificação.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a desclassificação alegando que *"dispôs toda sua proposta corretamente e, por equívoco formal, preencheu no item 22, o número do insumo qualitativo ao invés do quantitativo"*, que *"o que ocorreu foi um erro de preenchimento que não invalida a proposta pois plenamente sanável"*, que é *"possível a empresa corrigir erros materiais e formais que necessariamente não modifiquem o valor registrado"* e que, o Pregoeiro deveria ter solicitado tal correção.

Neste sentido, vejamos o descritivo do item 22 do Anexo I do Edital:

#### **Material/Serviço: 917652 - HBSAG (QUANTITATIVO)**

Destaca-se que o Edital é claro ao exigir o teste HBSAG do tipo **"quantitativo"**, entretanto, a Recorrente apresentou a proposta do teste HBSAG do tipo **"qualitativo"**.

Transcreve-se também o Parecer da análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0020212882/2024 - SES.UFL.LAB, assinado pela Coordenadora, a Sra. Carolina Simone de Souza de Oliveira:

Em resposta ao memorando 0020212514, considerando que a empresa QUALYS enviou em sua proposta anexo SEI nº 0020088601, referente ao **item 22**, o insumo "Elecsys HBsAg II" registrado sob o RMS nº 10287411334;

Considerando que este insumo refere-se ao método Qualitativo de ensaio e que o descritivo exigido no Anexo I do Edital, especifica o termo QUANTITATIVO;

Resta a esta administração **desclassificar a proposta por descumprimento ao exigido no descritivo do Edital.**

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0021357772/2024 - SAP.LCT, o Pregoeiro solicitou a avaliação da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 22 de maio de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0021364966/2024 - SES.UFL.LAB, assinado pela Coordenadora, Sra. Carolina Simone de Souza de Oliveira, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em resposta ao MEMORANDO SEI Nº 0021357772/2024 - SAP.LCT, o qual solicita análise do recurso da

empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 012/2024**, contra a sua desclassificação, conforme documento SEI nº 0021357684, esclarecemos que:

No que tange aos aspectos técnicos, a proposta comercial 0020088601 enviada pela empresa Qualys Diagnósticos Comércio LTDA era divergente do pretendido pela Administração, inclusive no que se refere a documentação do item em questão exigido no subitem **"8.10.2 - Prospecto/folder com especificações técnicas do equipamento, e bula/prospecto dos kits/reagentes"**. Neste sentido foi solicitado diligência junto a empresa, conforme MEMORANDO 0020113709 SES.UFL.LAB.

Considerando que a Comissão de Licitação não pôde atender a solicitação de diligência feita pela equipe técnica e levando-se em consideração o princípio de vinculação da proposta aos termos do Edital e ao princípio do julgamento objetivo, conforme MEMORANDO 0020185077 - SAP.LCT;

A equipe técnica do Laboratório Municipal se ateve a proposta SEI 0020088601 para análise e emitiu o parecer técnico SEI 0020212882 desclassificando a empresa, visto que o item 22 era divergente do pretendido no Edital e que por força de Lei, a Administração está vinculada ao que foi definido no Edital.

Considerando que os argumentos apresentados pela empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA** no Recurso SEI 0021357684 não se amparam na decisão técnica, mas sim na legalidade dos atos praticados, restituímos o presente processo para a manifestação da Comissão de Licitação acerca do recurso imposto pela empresa.

Também neste sentido, vejamos o que o Edital está exigindo em relação aos documentos complementares que a empresa *'deveria'* ter apresentado juntamente com a proposta comercial:

**8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

(...)

**8.10.2 - Prospecto/folder com especificações técnicas do equipamento, e bula/prospecto dos kits/reagentes.** Caso o produto ou equipamento não contenha bula, apresentar prospecto. (grifado)

Neste subitem, o Edital é claro ao exigir **bula/prospecto** de cada item dos **kits/reagentes** que formam o lote que compõe a proposta comercial das participantes.

Neste caso, não há qualquer menção por parte da Recorrente em suas razões recursais, sobre a ausência de documento exigido no subitem 8.10.2 do teste HBSAG do tipo "***quantitativo***", uma vez que, apresentou apenas do teste HBSAG do tipo "***qualitativo***", assim como, assumiu em suas razões recursais, ter apresentado "*no item 22, o número do insumo qualitativo ao invés do quantitativo*", que "*que na verdade deveria ter constado o número de referência do RMS seria 10287411331 que seria o quantitativo*" e que "*foi um erro de preenchimento*".

Ademais, não se trata de "erros materiais e formais" que possam ser corrigidos, mesmo que "não modifiquem o valor registrado" como faz crer a Recorrente, trata-se de exames completamente diferentes, o apresentado é do tipo "**qualitativo**" enquanto que o Edital exige o do tipo "**quantitativo**".

Assim, mesmo que fosse possível a correção da proposta comercial, a empresa não apresentou o exigido no subitem 8.10.2 do teste HBSAG do tipo "**quantitativo**", junto com a proposta atualizada, no prazo determinado no subitem 8.2 do Edital.

Portanto, não se trata de mero erro de preenchimento como faz crer a Recorrente, mas além deste erro, também não apresentou o documento exigido no subitem 8.10.2 do teste HBSAG do tipo "**quantitativo**".

Em suas razões, alega que "o Pregoeiro deveria ter solicitado a correção pela licitante, pois tratava-se sem dúvida de erro de preenchimento e era a proposta mais vantajosa para a Administração", e que "este é o "espírito" da Nova Lei de Licitações pela busca do aproveitamento do procedimento".

A Recorrente apresenta Acórdãos com o intuito de reverter o quadro, mas na realidade, estes não podem ser utilizados como base para o presente caso, pois a correção de defeitos, pode ser realizada, desde que não acarrete prejuízo ao princípio da isonomia e que "não alterem a substância das propostas".

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital:

**10.12 - No julgamento** das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação. (grifado)

O termo "No julgamento" deixa claro que o mesmo está relacionado ao cumprimento da fase de apresentação da proposta e/ou habilitação. E, é fato que o Pregoeiro possui autoridade para "sanar erros ou falhas", desde que, "não alterem a substância das propostas" e no presente caso, não poderia fazê-lo, porque a proposta e o anexo (subitem 8.10.2) do item 22 não corresponde ao exame e a utilização pretendida pela Administração.

Quanto as alegações quanto à diligência, vejamos o que está previsto no Edital:

**21.3 - É facultado** ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

**21.3.1** - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos** neste Edital **e já apresentados**, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

**21.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas** em favor da ampliação da disputa entre os participantes, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal<sup>[3]</sup>, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, **o que não é a situação do presente caso**, uma vez que, a Recorrente reconhece ter apresentado "*no item 22, o número do insumo qualitativo ao invés do quantitativo*" e que "*que na verdade deveria ter constado o número de referência do RMS seria 10287411331 que seria o quantitativo*", ou seja, a Recorrente apresentou proposta e anexo adverso ao que se exige, descumprindo uma determinação do Edital.

Nota-se que houve zelo por parte do Pregoeiro, pois realizou diligência em relação ao item 6, pois, segundo consta no Memorando SEI nº 0020113709/2024 - SES.UFL.LAB, o Registro da Anvisa nº 10287411275 constou como cancelado em 14/02/2024. Considerando que a proposta foi convocada em 09 de fevereiro de 2024, tal diligência, para o item 6, foi possível e necessária.

Seguindo ao rito processual, com a desclassificação da Recorrente, coube ao Pregoeiro dar sequência nos trâmites conforme estabelecido no Edital:

**10.7 - Se a proposta não atender** às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, **o Pregoeiro convocará a proposta** e os documentos de habilitação **das empresas subsequentes**, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital**, sendo o respectivo proponente declarado vencedor. (grifado)

Neste sentido, a Recorrente alega que a atual vencedora possui uma diferença superior de 604.511,00 para a Administração e que, segundo ela "*não se trata da proposta mais vantajosa*".

Esclarecemos que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida, os

argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, o produto ofertado não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[4]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a proposta da Recorrente não poderia ser classificada, tendo em vista que a mesma não atende ao disposto no Edital, pois o produto ofertado para o item 22 é o teste HBSAG do tipo "**qualitativo**", enquanto que, o Anexo I do Edital exige-se o teste HBSAG do tipo "**quantitativo**".

Ademais, a Recorrente também não apresentou o documento exigido no subitem 8.10.2 do teste HBSAG do tipo "**quantitativo**".

Por fim, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA** no presente Certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744**

De acordo,



**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **QUALYS DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

- [1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
- [2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.
- [3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pag. 804.
- [4] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2024, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/05/2024, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/05/2024, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021392673** e o código CRC **90B5651B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.253990-1

0021392673v20